



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº :13830.000340/93-18
RECURSO Nº :02.493
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE :COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA
RECORRIDA :DRF EM BAURU-SP
SESSÃO DE :21 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº :108-04.516

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
SOCIEDADES COOPERATIVA** - As sobras apuradas pelas
Sociedades Cooperativas, resultado este obtido através de
atos cooperados não é considerado lucro. Ante a inexistência
de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre
o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio
Minatel, que votou pelo não provimento do recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

PROCESSO Nº. : 10830.000340/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.516

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GJ' or similar, located below the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13.830-000.340/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.516
RECURSO Nº. : 02.493
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA

RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância — documento acostado aos autos às fls. 47/49, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01.

Refere-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro dos períodos-base de 1989; 1990 e 1991 sobre os resultados dos exercícios, antes da provisão do imposto de renda, decorrentes dos rendimentos de aplicações financeiras, conceituados como ato não cooperativo.

A impugnação tempestiva aduz, em síntese, sobre a improcedência da autuação, considerando-se os termos dos artigos 85; 86; 88 e 111 da lei nº 5.764/71, que regulamentam os atos cooperados e disciplinam o lucro tributável das sociedades cooperativas.

Transcreve ensinamentos de PLÍNIO ANTONIO MACHADO sobre a matéria extraído de "COMENTÁRIOS À LEI DO COOPERATIVISMO" Ed. Unidas — São Paulo — 1975 — pg. 212; excertos do Parecer Normativo CST nº 38/80 e cita vários acórdãos deste Colegiado.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração mencionado.

Decidindo a lide, a autoridade "a quo" manteve o lançamento estribado na ementa que a seguir transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.830-000.340/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.516

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — SOCIEDADES
COOPERATIVAS.**

- As cooperativas estão sujeitas a contribuição social sobre o lucro, calculadas sobre o total do resultado do período-base, sendo indedutível na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com os cooperados."

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.830-000.340/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.516

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, instituídos pelo Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, refere-se a lançamento para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro dos períodos-base de 1989; 1990 e 1991, sobre o resultado das aplicações financeiras efetuadas pela Cooperativa.

Cumpra salientar que a base de cálculo adotada pela fiscalização foi o **LUCRO LÍQUIDO** apurado pelo contribuinte no quadro 13 das Declarações de Rendimentos acostadas aos autos às fls. 05/10 e não o resultado positivo das aplicações financeiras conforme descrito no Termo de Descrição dos Fatos de fls. 02.

Não há nos autos qualquer demonstrativo apontando o resultado positivo das aplicações financeiras porventura obtido pelo contribuinte.

A matéria em lide já é bastante conhecida neste Colegiado.

Em 17 de Outubro de 1994, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº 01-01.758, onde foi negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, consignando que o resultado positivo obtido pelas Sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social.

Nesse Acórdão, o Ilustre Relator, abordou, no voto, quais são os contribuintes da Contribuição Social e qual é a sua base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.830-000.340/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.516

Neste documento, o Relator fez cristalina as hipóteses em que a Contribuição Social seria devida e, conseqüentemente, as que não seria devida, sendo que, no que se refere a "sobras" obtidas pelas Sociedades cooperativas, estas, por não se referirem a lucro obtido pela Sociedade, não pode compreender a base de cálculo da Contribuição Social.

Não é demais acrescentar que, se este raciocínio não fosse o correto, a Secretaria da Receita Federal jamais estabeleceria, no quadro 14 da DIRPJ, um item específico para a exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, dos resultados não tributáveis das sociedades cooperativas.

Pela interpretação da própria palavra "lucro", verifica-se que a contribuinte estabeleceu uma relação lógica ao impugnar o lançamento.

De acordo com o disposto na lei do cooperativismo, os atos cooperativos praticados entre associados, não estão enquadrados como atos mercantis, não estando, pois, sujeitos à incidência genérica de tributos.

Como não há distinção, no auto de infração e em suas partes, sobre os atos praticados com os cooperados e não cooperados e verificando que a base de cálculo adotada pelo fisco foi genérica, entendo incorreto o procedimento do fisco porque impossível identificar qual seria o valor do possível lucro obtido sobre as receitas financeiras.

Diante de todas as considerações acima elencadas voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 21 de Agosto de 1997

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora